RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.127 - PE (2013/0413144-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO** e pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 323/324e):

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE DA ADUFEPE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 7° DA LEI N° 9.289/96. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MORA NÃO IMPUTADA À EXEQUENTE. LEI N° 9.640/98. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO INTEGRALMENTE A ALGUNS SERVIDORES, POR FORÇA DA MP N° 1.704/98.***
>
> *1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, não cabe remessa oficial contra a parte da sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos por ente público.*
>
> *2. A Constituição Federal, em seu art. 8°, III, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo, inclusive, a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos seus filiados. Nesses casos, trata-se de substituição processual, e não de representação, sendo desnecessária a autorização expressa de cada um dos substituídos.*
>
> *3. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1°/7/11). Como a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Não há que se falar em de deserção do recurso de apelação interposto pela associação, vez que, em sede de embargos à execução, consoante disposto no art. 7° da Lei n° 9.289/96, este recurso não se sujeita ao pagamento das custas processuais.

5. Sobre a prescrição da execução, deve-se observar a disciplina do art. 1° do Decreto n° 20.910/32 c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42, além do que dispõe a Súmula nº 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação ".

6. A decisão no processo de conhecimento só se tornou apta à liquidação em 01/03/2004. Em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto, prevista no art. 267 do CPC, interrompeu-se o transcurso do lustro prescricional, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória.

7. Ressalte –se as inúmeras petições da exequente requerendo ao juízo do 1º grau providências no sentido de determinar ao órgão público o fornecimento dos dados necessários à feitura dos cálculos. Desta forma, o atraso para requerer a execução não pode ser imputado à exequente, tendo em vista que não foi a associação a responsável pelas paralisações do feito.

8. A ADUFEPE afirmou, no Seu apelo, que não há excesso na execução, diante da impossibilidade da limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei n° 9.640/98.

A associação não se insurgiu contra a parte da sentença que concordou com o parecer do NECAP no que diz respeito ao excesso decorrente de inclusão de rubrica indevida nos cálculos, tendo a decisão recorrida' transitado em julgado neste ponto. Prosseguiu a controvérsia, portanto, apenas em relação aos servidores que, conforme entendimento do juiz do 1° grau, deveriam ter suas contas limitadas ao advento da Lei n° 9.640/98.

9. Da leitura dos arts. 6° e 7° da Lei n° 9.640/98 e do art. 5° da MP n° 1.704/98, têm-se dois conjuntos de servidores: a) o dos ocupantes de CD's-1/4 e FG's-1/6, cujo reajuste de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993 até maio/1998; b) o dos ocupantes de FG's- 7/9, cujo reajuste de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993, aparentemente sem ressalva (legal) quanto à limitação temporal de maio/1998.

10. Em relação ao primeiro conjunto de servidores (CD's-1/4 e FG's-1/6), impende destacar que a parcela remuneratória ora executada - 28,86% - não possui natureza de vantagem pessoal, mas sim de revisão geral de vencimentos. Por conseguinte, não se encontra infensa à absorção em caso de reestruturação de carreira. In casu, a Lei n° 9.640/98 modificou a forma de pagamento das remunerações destes servidores investidos em cargos de direção ou funções gratificadas nas instituições federias de ensino, inclusive aumentando significativamente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

suas remunerações. Retirou-se do mundo jurídico, portanto, a base de cálculo sobre a qual incidiria o reajuste de 28,86%, nada mais sendo devido aos substituídos processuais por força de decisão judicial que se referia à recomposição do padrão remuneratório anterior.
11. Quanto ao segundo conjunto de servidores (FG's-7/9), é preciso entender que, embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei n° 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP n° 1.704/98.
12. ***Remessa oficial não conhecida. Apelação da ADUFEPE e recurso adesivo da UFPE improvidos. Agravo retido prejudicado.***

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 336/339e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a **UFPE** aponta ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932; 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 219 e 867 do Código de Processo Civil; e 202, II, do Código Civil, alegando-se, em síntese, que pela ausência de interesse e em face da inadequação da via eleita, é de ser desconsiderada a possibilidade de interrupção do prazo prescricionaI.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a **ADUFEPE** aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II; e 458, II, do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido mostrou-se omisso à incidência do reajuste de 28,86 sobre as vantagens de exercício da função - CD e FG, após junho de 1998; quanto à concessão de justiça gratuita; "quanto ao fato de que existe decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 28,86% sem qualquer restrição temporal" (fl. 360e); e quanto à aplicação dos arts. 1°, 2°, e 42, caput e §1° da Lei 1.060/50, e art. 5°, inciso LXXIV da CF/88, 368 a 380, do Código Civil; 20 do Código de Processo Civil ,22 e 23 da Lei n. 8.906/1994; e 87 da Lei n. 8.078/1990;

II. Lei n. 9.640/1998 - "o fato do reajuste de 28,86% se caracterizar como revisão geral de remuneracão determina sua incidência sobre o total da referida remuneração, desautorizando a exclusão de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

qualquer parcela da sua base de cálculo" (fl. 364e); "o acórdão recorrido, do modo como proferido, acabou por violar a disposição da lei Nº 9.640/98, eis que lhe deu aplicação equivocada, permitindo a compensação entre parcelas de naturezas distintas" (fl. 370e);

III. Arts. 467, 468, 471 à 474, do Código de Processo Civil e ao art. 6°, caput e § 3°, da LINDB - o acórdão recorrido violou a coisa julgada uma vez que "os servidores que percebem o reajuste de 28,86% com base em uma decisão judicial, tal como no caso dos autos, possuem um direito previsto por um *decisum* não mais passível de ser alterado" (fl. 371e); "para os servidores que detêm um título executivo judicial prevendo o seu direito reajuste de 28,86%, É IRRELEVANTE A OCORRÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE SEU CARGO/CARREIRA, BEM COMO A CONCESSÃO DE QUALQUER ADICIONAL, TAL COMO O AGE, eis que, para eles, a determinação do pagamento do reajuste em questão nasceu da vontade do Estado - Juiz, assumindo a característica da IMUTABILIDADE" (fl. 371e);

IV. Arts. 1°, 2° e 4° da Lei n. 1.060/1950 - equivocadamente, o tribunal de origem "entendeu não ser cabível a concessão do benefício da justiça gratuita a recorrente, uma vez que não restou comprovado nos autos a miserabilidade jurídica do requerente" (fl. 374e), sendo que, no caso do sindicato, "o simples fato de sobreviver da renda auferida por meio das contribuicões de seus filiados não o desqualifica como entidade sem fins lucrativos, nem retira do mesmo a presunção de que necessita de tal benefício, já que considerada a baixa faixa remuneratória dos servidores, mantém-se a relação de hipossuficiência" (fl. 376e); e

V. Arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 e arts. 368 a 380 do Código Civil - é inviável, no caso, a compensação dos honorários advocatícios devidos pelas partes.

Com contrarrazões da **ADUFEPE** (fls. 407/420e), e contrarrazões da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

UFPE (fls. 421/432e), ambos os recursos foram admitidos (fls. 434e; e 435e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Por primeiro, passo à análise do Recurso Especial da **ADUFEPE.**

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, apontando que o tribunal de origem não analisou as seguintes questões: i) incidência do reajuste de 28,86 sobre as vantagens de exercício da função; ii) concessão de justiça gratuita; iii) ocorrência de decisão judicial determinando pagamento do percentual de 28,86 sem restrição temporal; e iv) ausência de manifestação acerca da legislação apontada como violada.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 316/320e):

> *Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão contábil consultou o magistrado acerca do entendimento que deveria ser dado em relação à possível limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei n° 9.640/98, o que limitaria a conta exequenda dos servidores listados no "Grupo 2". Deixou de-se manifestar, entretanto, sobre as alegações da UFPE acerca da inclusão indevida de rubrica na remuneração dos servidores elencados no "Grupo 3" (item 3, "a", do parecer de fl. 09) (fls.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

99/101).
O juiz do 1º grau acolheu a tese da autarquia em relação ao "Grupo 2". Entendeu que a Lei n° 9.640/98, ao criar o Adicional de Gestão Educacional - AGE, trouxe um termo final para o cálculo do reajuste de 28,86% (fls. 102/103).
Instada a se manifestar, a UFPE concordou com os esclarecimentos da Contadoria de fls. 99/101, bem como com a decisão de fls. 102/103. Requereu, contudo, a análise do parecer juntado à exordial relativo ao "Grupo 3". A parte embargada, por seu turno, interpôs o agravo retido de fls. 110/116.
À fl. 118, a Contadoria do Juízo esclareceu que, em relação ao item 3, "a", do parecer juntado à exordial, que não havia sido analisado pelo órgão contábil na sua primeira manifestação, concorda com valores apresentados pela embargante, reconhecendo, assim, o excesso em relação aos substituídos elencados no "Grupo 3", em virtude de inclusão de rubrica que não deve compor a base de cálculo ,do índice de 28,86%.
A sentença recorrida acabou por reconhecer as alegações da UFPE no que se refere ao excesso de execução em relação ao "Grupo 3". Em relação aos demais servidores, determinou o prosseguimento do feito na forma estabeleciad na execução e nos termos da contadoria, ou seja, concordou com contras exequendas dos servidores do "Grupo 1" e determinou a limitação temporal advinda da lei nº 9.640/98 em relação às contas dos servidores do Grupo 2" (fls. 126/128).
Esclarecidos alguns pontos, passo à análise dos argumentos trazidos pela ADUFEPE.
Ressalte-se que a associação não se insurge contra a parte da sentença que concordou com o item 3, "a", do parecer do NECAP à fl. 09; pelo que, entendo que transitou em julgado a decisão que homologou os cálculos apresentados pela UFPE em relação aos servidores do "Grupo 3'7 por ter encontrado excesso nos cálculos da ADUFEPE referente à inclusão de rubrica indevida.
Prossegue a controvérsia, portanto, apenas em relação aos servidores do "Grupo 2", que, conforme entendimento do juiz do 1º grau, deveriam ter suas contas limitadas ao advento da Lei n° 9.640/98.
Neste ponto, insurge-se a ADUFEPE alegando, em suma, que os cálculos não podem ser limitados ao advento da Lei n° 9.640/98, haja vista que a inovação legislativa não reajustou as parcelas já integrantes da remuneração, mas apenas criou o AGE, que tem natureza jurídica distinta do índice de 28,86%. Destaca, ainda, os servidores ocupantes das funções gratificadas níveis 7, 8 e 9, que não receberam o AGE após à entrada em vigor da referida lei.
Não assiste razão à associação.

(...)
Da leitura dos arts. 6° e 7° da Lei n° 9.640/98 e do art. .5° da MP n° 1.704/98, têm-se, pois, que o chamado "Grupo 2", é composto de dois conjuntos de servidores: a) o dos ocupantes de CD's-1/4 e FG's-1/6, cujo reajuste de 28,86% deve incidir a partir de 01/01/1993 até maio/1998; b)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

o dos ocupantes de FG's-7/9, cujo ,reajuste de 28,86% deve incidir a\ partir de 01/01/1993, aparentemente sem ressalva (legal) quanto à limitação temporal de maio/1998. Observe-se que esse segundo conjunto de servidores ocupantes de FG's-7/9 não havià sofrido modificação nas suas remunerações'em decorrência da Lei n° 9.640/98.
(...)
Quanto ao segundo conjunto de servidores (FG's-7/9), não merecem guarida os argumentos da ADUFEPE quanto ao execesso de execução encontrado pela Contadoria do Juízo. É preciso entender que, embora não tenham sofrido alteração na remuneração por força da Lei n° 9.640/98, não fazem jus, nesta execução, ao pagamento do percentual de 28,86%, porquanto já o perceberam por força da MP n° 1.704/98. Nesse sentido, são claras as considerações feitas pela própria exequente na impugnação destes embargos (fl. 85 - destaques acrescidos):

> Com relação ao excesso de execução, alega a embargante que foram calculados, indevidamente, sobre a remuneração das funções, períodos posteriores a maio de 1998.
> Ocorre que foram considerados para fins de cálculo, para períodos posteriores a maio de 1998, somente a remuneração daquelas funções sobre as quais não incidiu o reajuste de 28,86%, conforme demonstram as tabelas anexas.
> Portanto, o cálculo somente prossegue) até seu termo final para as FG's- 1, 2, 3, 4, 5 e 6, as quais não foram reajustadas pelo índice de 28,86 %. Para estas funções não houve aumento a limitar o cálculo. O seu valor manteve-se, sofrendo variação somente em função dos reajustes gerais dos servidores.

Ou seja, os cálculo exequendos relativos a o período posterior a maio/98 trataram, tão somente, das remunerações daqueles servidores sobre as quais não incidiram o reajuste de 28,86%, ou seja, apenas da remuneração do primeiro conjunto de servidores, ocupantes de CD's-1/4 ou FG's-1/6. Não foram incluídos nos cálculos dos valores devidos aos ocupantes de FG's-7/9 quaisquer parcelas posteriores a junho/98, de forma que estes não estão incluídos no "Grupo 2".

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Não ofende o art. 458, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ANUÊNIOS. REAJUSTE DE 3,17% SOBRE AS DIFERENÇAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.***
> *1.Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. Ao afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.*
> *3. No que concerne à pretensão de incidência do reajuste de 3,17% sobre as diferenças do reajuste de 28,86%, deixou a parte recorrente de infirmar, especificamente, o fundamento adotado no acórdão recorrido - ausência de previsão legal no título exequendo -, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.*
> *4. Por fim, para se afastar o fundamento do acórdão recorrido, também seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1526993/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)***
> *(...)*
> *2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Com efeito, o tribunal de origem decidiu ser indevida a manutenção da parcela remuneratória em tela após a edição da Lei n. 9640/98, sob o fundamento de que a parcela de 28,86% não apresenta natureza de vantagem pessoal, mas sim de revisão geral de vencimentos, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 318/319e):

> *"(...) a parcela remuneratória ora executada - 28,86% - não possui natureza de vantagem pessoal, mas sim de revisão geral de vencimentos. Por conseguinte, não se encontra infensa à absorção em caso de reestruturação de carreira.*
> *In casu, a Lei nº 9.640/98 modificou a forma de pagamento das remunerações dos servidores investidos em cargos de direção ou funções gratificadas nas instituições federais de ensino, inclusive aumentando significativamente suas remunerações. Retirou-se do mundo jurídico, portanto, a base de cálculo sobre a qual incidiria o reajuste de 28,86%, nada mais sendo devido aos substituídos processuais por força de decisão judicial que se referia a recomposição do padrão remuneratório anterior"*

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

entendimento da Súmula n. 283 do STF.
5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem no sentido de que, em decorrência da reestruturação da carreira pela Lei n. 9.640/1998, não se deve mais nada aos substituídos processuais por força de coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS DA PORTARIA MARE 2.179/98. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A alteração da premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer técnico utilizou correta base de cálculo do reajuste de 28,86%, nos limites autorizados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1211816/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%.
LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.
1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.
4. Tendo o Tribunal a quo considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da Lei n.
10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 319.071/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Extrai-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que os arts. 303, 468 e 474 do CPC/1973 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redunda na incidência da Súmula 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância a quo.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".
3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu, ou não, eventual afronta à coisa julgada, é pretensão inviável na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

via recursal eleita, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, segundo o teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 445.971/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

No que se refere à questão da impossibilidade de compensação dos honorários, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 e arts. 368 a 380 do Código Civil .

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).
(...)
2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.
(...)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
> (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010 – destaques meus).

No que tange à concessão de justiça gratuita, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a **ADUFEPE** não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, nos seguintes termos (fl. 312e):

> *Requer a ADUFEPE o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*
> *Acerca do tema, o STJ já decidiu: "Na linha da jurisprudência da ,Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1°/7/11).*
> *Como, no caso dos autos, a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para,a obtenção de tal benefício, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISO VII DA LEI 8.429/92. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO APENAS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 E 114 DA CF E DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7o. DA LEI DE REGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AFIRMANDO A NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE, NO CASO, DEMANDARIA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, em razão da tramitação de ação trabalhista entre o Município e o recorrente não encontra respaldo na CF ou na Lei 8.429/92. A competência para processar e julgar a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa será da Justiça Estadual ou Federal, conforme haja ou não interesse da União na demanda.

2. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a prévia ouvida do acionado (art. 17, § 7o. da Lei 8.429/92), sendo causa de nulidade do feito a inobservância desse requisito defensivo, integrante do due process of law.

3. Conforme conhecida e reverenciada posição doutrinária, a infração a qualquer exigência do devido processo legal - por ser uma garantia constitucional - produz inevitavelmente a nulidade do processo em que ocorreu. O sistema de garantias processuais não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância, porquanto sobre eles avultam os princípios e as normas postas na Carta Magna.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, todavia, em inúmeras oportunidades, já se posicionou, majoritariamente, pela necessidade da comprovação do prejuízo para a decretação da nulidade, nesses casos, em reverência ao princípio pas de nullité sans grief. REsp. 1.034.511/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2009, EDcl no REsp. 1.194.009/SP, Rel. Min.o ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2012, REsp. 1.252.755/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.08.2013, REsp. 1.321.495/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.08.2013 e AREsp. 157.646/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12.08.2013 e REsp. 1.174.721/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.06.2010.

5. Neste caso específico, em que o recorrente não sofreu outra sanção que não o ressarcimento aos cofres públicos, da ordem de R$ 1.760, 21, ressalvo o meu entendimento pessoal e acompanho a douta maioria.

6. Quanto à alegação de ofensa ao 4o. da Lei 1.060/50, além de deficiente o Recurso Especial, no ponto, uma vez que as razões limitam-se a dizer que o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita (Súmula 284/STF), porque não goza de boa saúde econômico-financeira, verifica-se que o acórdão impugnado afastou a assertiva ao argumento de que não ficou devidamente comprovada a alegada situação de hipossuficiência, bem como de que os elementos probatórios apontam em sentido contrário. Rever a conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

Corte.
7. Recurso Especial desprovido.
(REsp 1225426/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 11/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDIMENTOS MENSAIS. INEXISTÊNCIA DE GASTOS QUE POSSAM COMPROMETER O SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALÍNEA "C" PREJUDICADA
1.A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte.
Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu indeferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

Passo à análise do recurso especial da **UFPE**.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a prescrição, concluindo que a coisa julgada no processo de conhecimento só se tornou apta para liquidação em 01.03.2004 e que o prazo prescricional foi interrompido em 21.01.2009 com a apresentação da Medida Cautelar de Protesto, consoante excerto do acórdão recorrido:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

> *À primeira vista, poder-se-ia pensar que assiste razão à, UFPE. Entretanto, uma vez que a prescrição é instituto que visa à punição do exequente desidioso, que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do feito, deve-se observar se a mora pela execução decorreu de culpa do exequente ou do executada, ou, ainda, pela mora do Poder Judiciário.*
> *Cumpre observar que, apesar de ter afirmado alhures que a decisão exequenda transitou em julgado em 12/06/2000, é certo que a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 01/03/2004.*
> *É que, em virtude ela realização de acordos, em 17/02/2003, foi exarada sentença extinguindo o processo de conhecimento sem resolução de mérito em relação a todos os substituídos, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 55/57 do apenso). A referida decisão foi reformada neste egrégio Tribunal para, acertadamente, limitar os efeitos da extinção apenas aos substituídos que tivessem firmado transação (fls. 58/62 do apenso), com trânsito em julgado em 01/03/2004 (fl. 66 do apenso). A partir desta data, pois, é que se iniciou o lustro prescricional.*
> *Em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto (fls. 84/87 do apenso), prevista no art. 867 do CPC, interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 202, II, do Código Civil - CC, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória.*
> *Ressalte-se que a petição de protesto esclareceu os motivos da propositura da cautelar, especialmente para fins de evitar o perecimento do direito garantido pela coisa julgada no Processo de conhecimento n° 97.0003739-8, evidenciando-se a conveniência e o interesse da protestante. Destacou a ADUFEPE, na ocasião, que a inviabilidade do ajuizamento da ação executiva decorreu: a) da constituição de novos causídicos, b) do elevado número de substituídos (mais de 3000 servidores docentes), e c) da dificuldade para levantamento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos junto à UFPE. A autarquia foi citada em 17/02/2009, e, nos termos do art. 219,§ 1°, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação.*
> *Especialmente no que se refere ao item "c" acima elencado, impende salientar as inúmeras petições da exequente requerendo ao juízo do 1° grau providências no sentido de determinar ao órgão público o fornecimento dos dados necessários à feitura dos cálculos (fls.* 69/70, 71/72, 73/74, 82 *do apenso). Desta forma, o atraso para requerer a execução não pode ser imputado à exequente, tendo em vista que não foi a associação a responsável pelas paralisações do feito.* (fls. 313/314e, destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, reformando o acórdão recorrido, demandaria necessário revolvimento de matéria

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. TEMA PREQUESTIONADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.***
> *1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pela autora, acerca do prazo prescricional, foi amplamente debatida pelo Tribunal de origem e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, os óbices previstos nas Súmulas 7 e 211/STJ.*
> *2. Esta Corte firmou orientação de que, nas ações que discutem o pagamento do reajuste de 28,86%, houve renúncia tácita da prescrição com a edição da Medida Provisória 1.704/1998 e, "nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (Recurso Especial Repetitivo 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/04/2009).*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp 1390436/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE QUE EXIGE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. A parte recorrente defende o afastamento da prescrição partindo do pressuposto de que propusera execução em 1999 na qualidade de substituta processual de toda a categoria, daí porque não há falar na ocorrência da prescrição relativamente à execução proposta posteriormente (em 2010), em decorrência de desmembramento determinado pelo juízo da execução. Ocorre que o Tribunal de origem assentou que a ação executiva de 1999 foi ajuizada em nome de apenas um grupo determinado de servidores (e não de toda a categoria), e que a execução que ora se discute envolve outros exequentes, os quais não buscaram a satisfação de seus créditos a tempo e hora.*
> *Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações do recorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1

vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 419.682/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial da **ADUFEPE**, e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO;** e com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial interposto pela **UFPE.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C478D7B0-A9B6-4272-AC04-85357D2E74E1